



PARECER N° 91/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.158407/2014-84
INTERESSADO: RICARDO PANOFF LANARO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO LANÇAMENTO DE VOO NO DIÁRIO DE BORDO, nos termos abaixo explicitados.

AI: 02482/2014 Data da Lavratura: 26/11/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 659328173

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151.

Data da infração: 26/04/2014 Local: Aeroporto de Angra dos Reis - RJ

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00065.158407/2014-84, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor RICARDO PANOFF LANARO, CPF – 002.319.508-88 e CANAC 418111, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659328173, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

2. O Auto de Infração n° 02482/2014 (pg. 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151. Assim relatou o Auto:

“Durante inspeção de rampa no aeródromo de Angra dos Reis – RJ, em 26/04/2014, e em consulta ao sistema DCERTA, constatou-se, conforme dados do Processo 00065.051995/2014, que o interessado operou a aeronave PP-AGT deixando de registrar qualquer informação pertinente as operações abaixo.

Operação entre os dias 25 e 26/04/2014, de SDAM para SIPX (fls. 24/25), que deveria constar na folha 0177 ou 0178 do Diário de Bordo (fl. 24).

Operação entre os dias 25 e 26/04/2014, de SIPX para SJOZ (fls. 25), que deveria constar na folha 0177 ou 0178 do Diário de Bordo (fl. 24).

Operação em 26/04/2014, de SJOZ para SIHT (fl. 25), 12:00Z, que deveria constar na folha 0178 do Diário de Bordo (fl. 24v).

Operação em 26/04/2014, de SIHT para SDGA (fl. 21), 13:17Z, que deveria constar na folha 0178 do Diário de Bordo (fl. 24v).”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional N° 16995/2014 (pg. 05 e 06), e seus anexos, Ficha de Controle Operacional de Pousos (pg. 07), CHT do interessado (pg. 08), páginas 0177 e 0178 do Diário de Bordo (pg. 09 e 10) e o extrato do sistema informatizado na ANAC – SACI – com informações das operações da aeronave (pg. 11), subsidiaram o Auto de Infração, ao identificarem o não lançamento em Diário de Bordo, de voos realizados sob o comando do autuado.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 16/11/2014, conforme AR (pg. 12 do volume único), não apresentando defesa, conforme atesta o Despacho n° 325/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 03/08/2015 (pg. 13), e também, o Despacho CCPI (SEI 0510378).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0394184 e SEI 0510414)

5. Em 15/03/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aquela instância entendeu e adotou punir o interessado considerando que cada página do Diário de Bordo, em que faltasse um ou mais registros de voo, seria considerada como uma infração, e com isso identificou a infração referente a página 0177 do Diário de Bordo, implicando multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com ausência de agravantes e atenuantes.

6. No dia 27/03/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0610319).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 04/04/2017 (SEI 0569810). Na oportunidade inaugurou suas alegações arrazoando sobre a nulidade do Auto de Infração por, segundo ele, ausência de ciência do processo administrativo instaurado. O recorrente arguiu que a assinatura do aviso de recebimento, por pessoa que ele alega desconhecer, invalida aquele como documento comprobatório de conhecimento do Auto de Infração. Seguiu em seu recurso alegando desconhecimento, por parte do Inspetor que lavrou ao Auto de Infração, sobre o sistema DCERTA, o que teria motivado o erro (sugerido pelo autuado) que culminou no entendimento de cometimento de infração. Discorreu sobre o registro dos planos de voo na sala AIS e que alterações desses planos não são atualizados, após o término do voo, no sistema DCERTA. Afirmou que a tripulação foi abordada, quando do evento da fiscalização, durante a faina de corte dos motores, não restando tempo hábil para o preenchimento do Diário de Bordo. Negou o cometimento da infração e afirmou que todos os voos e etapas estavam registrados nas páginas 0177 e 0178 do Diário de Bordo (apresentou a página 0178 do D.B, preenchida com os voos que não constavam no mesmo D.B, quando da fiscalização e apuração do Inspetor da ANAC). Arguiu sobre a análise desenvolvida na primeira instância, apontando a menção a aeronave estranha ao evento e desconhecida pelo envolvido e a citação do item 5.4 (registro de voo) da IAC 3151, que trata de preenchimento de Diário de bordo, procedimento que o autuado alega ter cumprido. Pediu a extinção e arquivamento do processo.

Outros Atos Processuais

8. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0132057)
9. Extrato SIGEC do interessado (SEI 0510406)
10. Informações do interessado (SEI 0530850)
11. Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 0530904)
12. Despacho ASJIN (SEI 1937738)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

13. O interessado foi regularmente notificado sobre o Auto de Infração em 16/11/2014, conforme AR (pg. 12 do volume único), não apresentando defesa, conforme atesta o Despacho nº 325/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 03/08/2015 (pg. 13), e também, o Despacho CCPI (SEI 0510378). Em 15/03/2017 a primeira instância confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) (SEI 0394184 e SEI 0510414). Foi então o acoimado notificado em 27/03/2017, conforme AR (SEI 0610319), protocolando o seu tempestivo Recurso em 04/04/2017 (SEI 0569810).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Não preenchimento de diário de bordo, deixar de registrar voo realizado.

15. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

*II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;*

IAC – 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

Quanto às Alegações do Interessado

Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de notificação.

16. Consta dos autos o aviso de recebimento, de 16/11/2014, conforme pg. 12 do volume único. Sobre a obrigatoriedade de assinatura, do próprio interessado, no comprovante de entrega, esclareço que essa obrigatoriedade não é prevista, explicitamente, na Lei 9.784/99, tampouco na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor na época, que preveem:

Lei 9.784/99

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

17. Importante registrar que com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigência em 17/03/16, lê-se, expressamente no art. 15, a determinação de que na ausência de normas, aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Já o art. 248, § 4º, do CPC, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

18. A correspondência foi entregue no endereço, cadastrado na ANAC, do interessado,

19. A alegação de nulidade não pode prosperar.

Da alegação de não cometimento da infração e de incompetência e erro de procedimento do Inspetor.

20. Da leitura da Carta/Recurso apresentada pelo autuado, infere-se que no durame de suas ponderações está a negação do cometimento de infração, pois a ausência de registro dos voos no Diário de Bordo, teria se dado por falta de oportunidade, vez que, segundo defendeu, a abordagem da fiscalização ANAC ocorreu no interstício entre o pouso e o corte dos motores.

21. Esse tipo de alegação, que confronta a atuação do Inspetor e os fatos ocorridos e ainda, sugere incompetência daquele, não pode prosperar. Os inspetores da ANAC, além da presunção de veracidade que permeia seus atos, são treinados para o atuar fiscalizatório. A autuação se deu por observação, *in loco*, de descumprimento de requisito previsto em legislação. Não consta nos autos nada que corrobore com as alegações apresentadas.

22. Importante frisar que a apresentação da página 0178, do Diário de Bordo, preenchida com os voos; situação diferente da flagrada pelo Inspetor, não tem o condão de afastar o cometimento de infração. Documentos que devem ser apresentados no momento da inspeção (p.ex. CHT, CA, CM), salvo motivação muito especial e comprovada, não podem, mediante apresentação posterior, anular o que já é sabido. Apenas a título ilustrativo, exemplifico: um piloto autuado por pilotar aeronave sem portar o CHT, será punido mesmo que, posteriormente, comprove possuí-lo, pois, a multa será por não o ter quando arguido.

23. No caso em tela, ao observarmos a Ficha de Controle Operacional de Pousos (pg. 07 do volume único), constata-se que houve operação no dia 26/04/2014. Todavia, das páginas 0177 e 0178 (pg. 09 e 10 do volume único), verifica-se que não houve registro da operação ocorrida no dia 26/04/2014. Essa operação, no dia 26/04/2014, também está registrada no impresso disponível na página 11 do mesmo volume. Então, independentemente de terem ocorrido alterações no plano de voo, não atualizadas no DCERTA, fato é que houve operações naquela data que não foram registradas no Diário de Bordo.

Da alegação de inconsistências no texto analítico da primeira instância.

24. O texto da análise feita na primeira instância, em determinado momento e apenas uma vez, faz menção a aeronave PR-LHP, quando deveria ser PP-AGT. Trata-se de mero erro formal, que em nada macula o processo ou os direitos do autuado.

25. Concluo que, com as informações disponíveis, considerando os documentos acostados ao processo, e ainda, observando as afirmações feitas em recurso, infere-se que houve, no mínimo, duas operações no dia 26/04/2014.

26. Vale ressaltar que, se a página 0178 do Diário de Bordo, apresentada preenchida em recurso, não teve a potência de afastar a convicção de que houve cometimento de infração, também não poderia servir como documento que demonstrasse quais e quantos voos foram realizados naquela ocasião. Reatando, para análise dos fatos, os documentos e relatos da fiscalização, e também, a análise da primeira instância.

27. Aquele texto, Análise Primeira Instância (SEI 0394184), concluiu que os voos realizados e não registrados no Diário de Bordo, poderiam constar na página 0177. Essa conclusão foi rechaçada pelo acórdão, em seu recurso. Todavia, tampouco constavam, tais voos, na página 0178. Então, independentemente da inteligência aplicada por aquela instância, a conclusão foi de que houve infração, e pelos motivos expostos, quais sejam, falta de lançamento no Diário de Bordo, de voo realizado.

28. Por último, sobre as referências feitas aos itens 5.3 e 17 da IAC 3151, esclareço que essas citações apenas trazem maior robustez à análise e não descaracterizam a identificação da infração, que restou corretamente capitulada.

29. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999; discordando, entretanto, da conclusão, como restará esclarecido no item dosimetria.

30. Que reste esclarecido o que prevê o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

33. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

34. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

35. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

36. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

37. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor à época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

38. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

39. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código PDI, letra “a”, da Tabela de Infrações do item II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

40. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (Vide SEI 0510406)

41. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

42. Sobre o entendimento aplicado pela primeira instância, ao decidir por não considerar como infração cada voo não lançado no Diário de Bordo e sim cada página daquele, independentemente da quantidade de operações não registradas, esclareço que não é esse a compreensão institucional, sendo aquela decisão equivocada nesse aspecto.

43. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

44. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151 (em vigor a época), que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

*Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.** (grifo nosso)*

45. A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação da assinatura do comandante, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de

vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.
(grifo nosso)

46. Entende-se então que ocorreram 2 (dois) cometimentos de infração. Uma vez que a adoção de penalidade, nesses casos, por página de Diário de Bordo não é a correta e sim por voo/operação e averiguados quais voos não foram registrados, conclui-se que o valor da multa deve ser revisto, já que deverá corresponder a 2 (duas) infrações e não uma como anteriormente adotado.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

47. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “a”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores, REFORMAR o valor da multa, para que corresponda ao somatório de 2 (duas) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 2.100,00, totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RICARDO PANOFF LANARO, CPF – 002.319.508-88 e CANAC 418111, para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/01/2019, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2643529** e o código CRC **BAFEF932**.

Referência: Processo nº 00065.158407/2014-84

SEI nº 2643529



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 98/2019

PROCESSO Nº 00065.158407/2014-84
INTERESSADO: RICARDO PANOFF LANARO

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por RICARDO PANOFF LANARO, CPF – 002.319.508-88 e CANAC 418111, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00, identificada no Auto de Infração nº 02482/2014, pela prática de não registrar voos realizados no Diário de Bordo. A infração foi capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 302 do CBA - a) *preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [91/2018/ASJIN – SEI 2643529], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente sobre a **possibilidade de decorrer gravame** à situação recorrida, em razão de possível revisão do entendimento adotado, pela primeira instância, para quantificação de infrações cometidas, implicando a majoração do valor aplicado, uma vez que o processo identifica, não uma, mas duas condutas infracionais; mantida as ausências de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.158407/2014-84 e crédito de multa 659328173, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2019, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2643867** e o código CRC **BEA7BABC**.

Referência: Processo nº 00065.158407/2014-84

SEI nº 2643867